

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 222-1 à Seção X do Capítulo II do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 222-1. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) não incide sobre a transmissão de aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive em relação a:

- I – Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL; e**
- II – Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos de previdência privada sujeitos a regulamentação específica e a tratamento tributário diferenciado devido a sua característica de poupança de longo prazo com vistas a garantir uma renda, após o período de acumulação de recursos pré-definido em contrato, ao investidor ou aos beneficiários por ele indicados, no caso de seu falecimento. Essa renda poderá ser paga na forma de um benefício mensal, vitalício ou por período determinado, ou de um pagamento único.

É importante ressaltar a importância crescente desses produtos financeiros como forma de garantir a complementação da renda na velhice, dadas as limitações de recursos da previdência pública. Por isso, eles estão sujeitos a regras específicas em relação a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IR) e, por terem características dos seguros de vida, com estipulação em favor de terceiro, no caso de falecimento do titular do plano, independentemente de regras de sucessão

ou herança, não deveriam estar sujeitos à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Sobre os seguros de vida, o art. 794 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é claro, ao determinar que “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”. Apesar disso, algumas unidades da federação preveem as transmissões do patrimônio acumulado em PGBL e VGBL, em caso de falecimento do titular, como fato gerador do ITCMD, o que tem obrigado os contribuintes a recorrerem ao Judiciário contra tal cobrança.

Em relação ao tema, tem se consolidado uma jurisprudência contrária a incidência do ITCMD sobre os planos de previdência VGBL e PGBL, pelo fato de tais produtos financeiros, além de serem planos de previdência complementar, terem característica de seguro de vida. Entretanto, como várias unidades da federação insistem na cobrança do imposto, os contribuintes são obrigados a incorrer em custos elevados ao serem obrigados a ação no Judiciário.

De forma a trazer para a lei a jurisprudência dominante, evitar elevados custos para os contribuintes e incentivar a poupança de longo prazo para a garantia de renda na velhice, propomos acréscimo de artigo ao final da Seção X do Capítulo II do Título V do Livro I do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que trata da tributação das atividades de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, para determinar a não incidência do ITCMD sobre a transmissão de recursos acumulados em planos de previdência PGBL e VGBL.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2024.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1624522013>